

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE IGARAPÉ-MIRI/PA.

REF.: Inquérito Civil Público nº. 08/2020-MP/PJIM (SIMP nº.000058-122/2019)

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, por seu Promotor de Justiça que esta subscreve, lastreado na documentação contida nos autos do Inquérito Civil nº. 08/2020-MP/PJIM, na Defesa do Patrimônio Público, com fulcro nos artigos 129, III e 37, caput, e § 4º, da Constituição Federal; nos artigos 178, 182, inciso III, e 92, caput, e seu § 4º da Constituição Estadual, no artigo 25, IV, "a" e "b", da Lei nº. 8.625/93 e na Lei nº. 8.429/92, vem, à presença de V. Exa., propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA POR FALTA DE REPASSE DE DESCONTOS SALARIAIS PARA PAGAMENTO DE EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS E PEDIDO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO, COM SOLICITAÇÃO DE CONCESSÃO DE PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA E LIMINARES E DE CONDENAÇÃO NO DANO MORAL COLETIVO, em face de:

RONÉLIO ANTÔNIO RODRIGUES QUARESMA, brasileiro, natural de Igarapé-Miri/PA, casado, nascido em 08.07.1971, ex-prefeito municipal de Igarapé-Miri, CPF nº. 563.061.562-91, título de eleitor nº. 022863171368, filho de Agenor da Costa Quaresma e Rosa Rodrigues Quaresma, residente e domiciliado na TV. Nossa Senhora de Nazaré II, nº. 10, Vila de Maiuatá, CEP.: 68.430-000;

PEDRO ANTÔNIO DE FARIAS BASTOS, brasileiro, solteiro, ex-secretário municipal de finanças de Igarapé-Miri, de RG nº. 3387616 SSP/PA, de CPF nº. 154.229.922-53, filho de Pedro Vieira Bastos e Raimunda de Farias Bastos, residente e domiciliado na Rua Deodato Leão, nº. 326, Centro, Igarapé-Miri, CEP.: 68430-000;

ANTONIEL MIRANDA SANTOS, brasileiro, casado, ex-prefeito municipal, de CPF nº. 800.511.462-15, de RG nº. 4810570 SSP/PA, residente e domiciliado no Rio Mamangal, nº. 142, margem esquerda, zona rural, Igarapé-Miri/PA; e

LEIDIANA DE JESUS GOMES PANTOJA, brasileira, ex-secretária municipal de finanças, nascida em 24.07.1981, CPF nº. 741.706.602-00, filha de Maria Francisca Braga Gomes, residente e domiciliada no Recanto Estrada Alves Teixeira, s/nº., CEP.: 68430-000, Igarapé-Miri; pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos a seguir.

1. OBJETO DA PRESENTE AÇÃO CIVIL PÚBLICA

A presente Ação Civil Pública visa à condenação dos requeridos pela prática de atos de improbidade administrativa, aplicando-lhes as sanções previstas na Lei nº. 8.429/92, bem como viabilizar o ressarcimento ao erário dos valores recebidos indevidamente da municipalidade em razão de que os mesmos, quando exerciam cargos na administração municipal, os quais reteram indevidamente e **deixaram de repassar à instituições bancárias os descontos relativos a empréstimos consignados descontados em folha de**

pagamento dos servidores públicos municipais, dando destinação desconhecida aos citados recursos.

Dessa forma, pugna-se na presente demanda para que seja aplicado aos requeridos as sanções previstas na Lei nº. 8.429/92, notadamente diante das violações, ora imputadas aos requeridos, do que preveem os **art. 10 “Caput”** e **art. 11, I**, do referido diploma legal (***“art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente: (...) art. 11 Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: (...) I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;(...).”***

Isso porque, conforme narra os autos do IC incluso, os requeridos, quando no exercício do cargo de Prefeito Municipal e secretários, deixaram indevidamente de repassar aos bancos os valores descontados relativos a empréstimos na folha de pagamento dos servidores públicos municipais, e não terem repassados esses valores deduzidos à instituição bancária, em razão dos convênios firmados. Havendo ainda a situação de reterem os valores por muito tempo dos servidores e ao serem cobrados, depositavam só de alguns.

Esse ardil fez com que os mesmos fizessem grande sangria nos cofres públicos de Igarapé-Miri, deixando esses servidores em situações difíceis, sendo que muitos tiveram suas vidas financeiras devastadas e nomes negativados nos órgãos de proteção de crédito.

Ressalte-se que, embora conste dos autos que parte dos valores estão quitados dos citados débitos referentes ao não repasses aos bancos dos valores dos descontos dos empréstimos consignados de servidores públicos, ora imputado aos requeridos, isto não os isenta de responsabilidade, posto que também consta nos autos que a citada quitação dos débitos junto aos bancos citados, não ocorreu nos prazos previstos, muito tempo depois do prazo a que estavam obrigados os requeridos, quando exerciam os cargos de Prefeitos e de secretários de finanças, constante nos autos. Inclusive, consta que os servidores tinham que ir até a Promotoria de Justiça para que a municipalidade repassasse suas quantias, o que fora feito, muitas vezes de forma individualizada e com favorecimentos pessoais, já que apenas alguns conseguiam, outros não.

2. DO SUPORTE FÁTICO

A Promotoria de Justiça de Igarapé-Miri instaurou o **Inquérito Civil nº. 08/2020-MP/PJIM**, por meio do qual chegou-se à identificação de irregularidades nas parcelas decorrentes da celebração do convênio celebrado entre o Banco da Amazônia S/A e a Prefeitura Municipal de Igarapé-Miri para viabilizar o empréstimo consignado em folha de pagamento dos servidores públicos municipais, inclusive referente a desconto indevido de VERA LUCIA MIRANDA LOBATO da ASPEB Seguros, após denúncias dos servidores públicos.

Fora instaurado os autos de Inquérito Civil Público de nº. 08/2020-MPE/PJIM, com o fim de apurar as denúncias de realizações de descontos de valores em folhas de pagamentos de servidores municipais decorrentes de empréstimos consignados do Banco da Amazônia S/A sem o consequente repasse para as instituições financeiras, nos anos de 2018 e 2019, causando-lhe problemas de toda ordem, inclusive de negativações juntos a empresas de proteção de crédito (SPC/SERASA). Inclusive, a Sra. Vera Lucia Miranda Lobato

relatou que os valores da ASPEB Seguros foram descontados em 2019, não repassando também o município para aquela instituição. De igual forma, a Sra. MARIA DO SOCORRO MIRANDA FIGUEIREDO relatou que os valores da ASPEB Seguros foram descontados pela Prefeitura, não sendo repassados também para aquela instituição (fl. 1718)

A par de solicitação da Promotoria de Justiça de Igarapé-Miri, o Sr. ROSINALDO PANTOJA DE OLIVEIRA, gerente geral do Banco da Amazônia S/A, informou, conforme fls. 18 e 19, que além das denunciantes CACILENE MIRANDA FONSECA e SAMARITANA DA CONCEIÇÃO FERREIRA VALENTE que contraíram empréstimos, que estavam vencidos, outros servidores estavam na mesma situação. Inclusive que, houve **“...reunião, em 16/10/2018, com o prefeito municipal Antoniel Miranda juntamente com a secretária de finanças Leidiana Pantoja, no gabinete do Prefeito, solicitando regularização da situação, que inclusive atinge outros servidores municipais, ocasião em que a prefeitura se comprometeu a regularizar os valores atrasados, a partir de dezembro de 2018...”** (textuais). Ainda foi informado no referido expediente que, **“com a nova mudança da administração municipal em dezembro/2018 passamos a manter contato com a equipe do atual gestor municipal cobrando posicionamento a respeito dos repasses dos valores pendentes, estamos aguardando agendamento de reunião com o novo prefeito, a fim de que possamos encontrar solução com a urgência que o caso requer”** (textuais).

Conforme fl. 1341 a 1397, em resposta à Promotoria de Justiça, por meio do ofício Gab/nº. 105/2019, de 10.06.2019, o ex-prefeito municipal RONÉLIO ANTÔNIO RODRIGUES QUARESMA prestara informações sobre as relações de consignados celebrados entre a Prefeitura Municipal com as Instituições Financeiras e valores devidos, conforme o seguinte:

“1. Caixa Econômica Federal: valores não repassados foram R\$ 516.055,60 (Quinhentos e Dezesesseis Mil, e Cinquenta e Cinco Reais e Sessenta Centavos) referente à Dezembro/2018, segue em anexo relação dos servidores municipais, com vínculo a esta Instituição Financeira.

2. Banco do Brasil: valores não repassados foram de R\$ 136.295,58 (Cento e Trinta e Seis Reais e Duzentos e Noventa e Cinco Reais e Cinquenta e Oito Centavos) referente à Dezembro/2018;

3. Banco da Amazônia: valores não repassados foram de R\$ 229.519,40 (Duzentos e Vinte e Nove Mil e Quinhentos e Dezenove Reais e Quarenta Centavos), referente à Dezembro/2017, segue anexo a relação dos servidores municipais, com vínculo a esta Instituição Financeira;

4. Banco do Estado do Pará: valores não repassados foram de R\$ 71.331,10 (Setenta e Hum Mil e Trezentos e Trinta e Hum Reais e Dez Centavos), referente aos meses de Setembro, Outubro e Dezembro/2018, segue em anexo relação dos servidores municipais, com vínculo a esta Instituição Financeira.” (Textuais).

A lista anexa, constante nas fls. 1343 a 1397, demonstra a quantidade de servidores prejudicados e valores descontados dos mesmos e não repassados às instituições.

Ainda, à fl. 1398, o Banco da Amazônia S/A informou que o repasse dos valores pela Prefeitura Municipal de CACILENE MIRANDA FONSECA cessaram em 10.04.2018 e o de SAMARITANA DA CONCEIÇÃO FERREIRA VALENTE em 05.05.2018.

À fl. 1399, o Sr. RICARDO DE CARVALHO FERREIRA, gerente geral da Caixa Econômica Federal, informou que o convênio com a prefeitura de consignação se encontrava suspenso por ajuizamento de ação de cobrança judicial (processo nº. 1001145-19.2018.4.01.3900, na 2ª Vara Federal de Belém.

Às fls. 1413 a 1415, consta o termo de “convênio entre o Banco da Amazônia S.A. e a Prefeitura Municipal de Igarapé-Miri para concessão de empréstimos, à seus servidores, com pagamento mediante a consignação em folha de pagamento”, assinado pelo prefeito municipal RONÉLIO ANTONIO RODRIGUES QUARESMA, assinado em 13.03.2017. Inclusive, no contrato do BASA firmado com o beneficiário, conforme fl. 1417, consta na cláusula quinta que “em caso de atraso, sobre os valores vencidos até o efetivo pagamento, além dos juros compensatórios (remuneratórios) à taxa contratada na cédula, incidem juros moratórios de 1% ao mês até o 30º dia, inclusive, e, a partir do 31º dia, juros de mora equivalente à taxa Selic; e multa de 2%.

Às fls. 1422 a 1424, o gerente ANTONIO MARIA REIS ALVES da agência do BASA de Igarapé-Miri informou que em 12/2017 não houve o repasse para a conta de consignação, vinculada a Prefeitura Municipal, sob o nº. 0066-202.098-7, para pagamento das parcelas das obrigações contraídas pelos servidores públicos municipais sob o amparo do convênio, configurando o descumprimento da cláusula sétima, letra “f” do presente convênio junto a este banco, cujo descumprimento ocasionou a geração de encargos de inadimplência cumulativos, ressaltando também que sempre que ultrapassado o prazo de 15 dias de atraso nos repasses os servidores que possuem empréstimos nesta modalidade ficam sujeitos à inclusão automática junto aos órgãos restritivos e de proteção ao crédito. Ainda, fora informado que não foi cumprido pela Prefeitura o constante da cláusula sétima, letra “g” do referido convênio, que diz que em caso de não consignação por responsabilidade da convenente, esta deve repassar, na próxima consignação, além do valor da parcela atual, o valor da parcela anterior não consignada, acrescidos dos encargos previstos na cláusula acima. Somando-se a isso, o descumprimento das letras “h”, “i” e “j” da cláusula sétima do convênio que refletiram na falta ou redução do repasse das consignações mensais seguintes sob responsabilidade da convenente.

Veja-se que, até 10 de setembro de 2018, a falta do repasse da consignação de 12/2017, somado ao descumprimento das demais obrigações sob a responsabilidade da convenente, conforme frisado nos parágrafos acima, ocasionaram um ciclo de atrasos das parcelas dos servidores com obrigações junto ao banco BASA no montante de R\$ 210.256,82 (duzentos e dez mil, duzentos e cinquenta e seis reais e oitenta e dois centavos), já incluídos nesse valor os encargos de inadimplência contratuais.

Conforme fl. 1423, o banco BASA S/A informou que, em 11.09.2018, suspendeu as concessões de novos empréstimos consignados aos servidores diante da situação do atraso verificado.

Às fls. 1432 a 1433, por meio do ofício nº. 103/2019-GAB/PMI, de 05.06.2019, o prefeito municipal RONÉLIO ANTÔNIO RODRIGUES QUARESMA informou que repassou todos os valores de dezembro de 2018 a maio de 2019 ao Banco da Amazônia S/A.

Em ofício de nº. 271/2019, de 21.08.2019, conforme fl. 1483, o vereador JOSÉ MARIA DOS SANTOS COSTEIRA solicitou providências a Promotoria de Justiça de Igarapé-Miri sobre os empréstimos consignados dos servidores municipais não repassados aos bancos BASA S.A., CEF, Banco do Brasil e outros.

Às fls. 1503 a 1504, por meio do ofício nº. 140/2019-GAB/PMI, de 29.08.2019, o prefeito municipal RONÉLIO ANTÔNIO RODRIGUES QUARESMA informou que repassou todos os valores até março de 2019 ao Banco da Amazônia S/A.

Às fls. 1534 a 1535, por meio do ofício nº. 139/2019-GAB/PMI, de 29.08.2019, o prefeito municipal RONÉLIO ANTÔNIO RODRIGUES QUARESMA informou que repassou todos os valores até maio de 2019 ao Banco da Amazônia S/A.

Assim que os servidores municipais procuravam a Promotoria de Justiça, o membro oficiava ao prefeito municipal, que respondia nesse mesmo sentido, que já tinha repassado o valor ao banco, embora comunicações de negativas no serviço de crédito continuassem chegando aqueles, à exemplo do caso de VILMA CASTRO DOS SANTOS, conforme fl. 1539, LEILA ELAINE PANTOJA TRINDADE, conforme fl. 1553.

À fl. 1576, por meio do ofício nº. 169/2019-GAB/PMI, de 15.10.2019, o prefeito municipal RONÉLIO ANTÔNIO RODRIGUES QUARESMA informou que repassou a instituição bancária Banco da Amazônia todos os valores de abril a setembro de 2019.

À fl. 1610, por meio do ofício nº. 484/2019-GS/SEMED, de 12.11.2019, quanto ao empréstimo do servidor consignado SEBASTIÃO CORREA QUARESMA o secretário municipal de educação FELIPE FARIAS PANTOJA informou à Promotoria de Justiça que fez o repasse dos valores do mesmo ao banco. Ocorre que, em 09.01.2020, o Sr. SEBASTIÃO CORRÊA QUARESMA informou que ainda tinha o débito ativo no valor de R\$ 2.739,04 em seu nome, não liquidado pela prefeitura municipal.

O prefeito municipal RONÉLIO ANTÔNIO RODRIGUES QUARESMA fora notificado para apresentar defesa nos autos (1732), porém não a fez, conforme certidão à fl. 1735.

No dia 06.10.2020, o vereador JOSÉ MARIA DOS SANTOS COSTEIRA e os advogados ROGÉRIO NASCIMENTO SAMPAIO e SYLBER ROBERTO DA SILVA DE LIMA também representaram na Promotoria de Justiça de Igarapé-Miri RONÉLIO ANTONIO RODRIGUES QUARESMA e ANTONIEL MIRANDA SANTOS por descontos realizados de consignados de servidores municipais não repassados à Caixa Econômica Federal e Banpará, mencionando as práticas de crimes previstos nos arts. 312 e 359-A do Código Penal. Isso sem contar que, os fatos também enquadram-se no art. 1º., incisos I,

II e VIII do Decreto-Lei nº. 201/67. Ainda, mencionam que os bancos negam-se a prestar informações, alegando sigilo de dados bancários. Inclusive que, a CEF já moveu ação na Justiça Federal contra a prefeitura municipal para que repasse os valores descontados, conseguindo liminar em 2018, porém passou a cometer as mesmas ilegalidades depois disso, devendo a municipalidade de meses dos anos de 2018 e de 2020 o montante mais R\$ 2.829.254,97.

Ainda, informam que inexistem informações precisas sobre cobranças da ASPEB e BANCO DO BRASIL S/A, tendo em vista não serem fornecidas as mesmas por essas instituições bancárias.

Por sua vez, fora denunciado pelo vereador JOSÉ MARIA DOS SANTOS COSTEIRA que seu expediente (ofício de nº. 394/2019, de 27.11.2019), conforme fl. 1742, solicitando informações sobre dos não repasses dos consignados as instituições BASA, CEF e BB S/A também não fora respondido pelo prefeito municipal Ronélio Antônio Rodrigues Quaresma. De igual forma, também o vereador JOSÉ MARIA DOS SANTOS COSTEIRA também relatou que seu expediente (ofício de nº. 42/2019, de 13.03.2019), conforme fl. 1743, solicitando informações sobre dos não repasses dos consignados da ASPEB também não fora respondido pela secretária municipal de assistência social LILIAN SACRAMENTO. Ainda, também o vereador JOSÉ MARIA DOS SANTOS COSTEIRA também relatou que seu expediente (ofício de nº. 397/2019, de 27.11.2019), conforme fl. 1744, solicitando informações sobre dos não repasses dos consignados ao BASA, CEF e BB S/A também não fora respondido pelo secretário municipal de saúde ORIVALDO CORRÊA. Também o vereador JOSÉ MARIA DOS SANTOS COSTEIRA também relatou que seu expediente (ofício de nº. 43/2019, de 13.03.2019), conforme fl. 1745, solicitando informações sobre dos não repasses dos consignados a ASPEB também não fora respondido pelo secretário municipal de saúde ORIVALDO CORRÊA. Também o vereador JOSÉ MARIA DOS SANTOS COSTEIRA também relatou que seu expediente (ofício de nº. 396/2019, de 27.11.2019), conforme fl. 1746,

solicitando informações sobre dos não repasses dos consignados ao BASA, CEF e BB S/A também não fora respondido pelo secretário municipal de educação FELIPE FARIAS PANTOJA.

Vale destacar que, o vereador JOSÉ MARIA DOS SANTOS COSTEIRA reiterou o expediente ao prefeito municipal RONÉLIO ANTÔNIO RODRIGUES QUARESMA por meio do ofício de nº. 13/2020, de 27.01.2020, conforme fl. 1747. Também, à secretária municipal de assistência social, por meio do ofício de nº. 09/2020, de 27.01.2020, conforme fl. 1748. Ainda, fora oficiado para a mesma secretaria municipal de assistência social solicitação sobre o não repasse dos valores descontados ao BASA S/A, CEF e BB S/A, conforme fl. 1749. Inclusive, fora reiterado o expediente do vereador também ao secretário municipal de administração Rafael Pinheiro, conforme ofício nº. 11/2020, de 27.01.2020, fl. 1750. Também, fora solicitado pelo vereador também ao secretário municipal de administração Rafael Pinheiro informações sobre os descontos da ASPEB, conforme ofício nº. 120/2020, de 14.04.2020, fl. 1751. Também, fora solicitado pelo vereador também ao secretário municipal de administração Gelffeson Brandão Lobo informações sobre os descontos da ASPEB, conforme ofício nº. 45/2020, de 13.03.2020, fl. 1752. Também, fora solicitado pelo vereador também ao secretário municipal de administração Gelffeson Brandão Lobo informações sobre os descontos do BASA, CEF e Banco do Brasil S.A., conforme ofício nº. 395/2020, de 27.11.2020, fl. 1753.

Em consulta processual, conforme fls. 1755 e ss, a CEF ajuizou ação na 2ª Vara Federal Cível para que o município de Igarapé-Miri fosse condenado a repassar os valores descontados dos servidores mediante consignação dos meses de fevereiro e março de 2018, bem como de todos os montantes descontados em diante, havendo condenação em 09.03.2020.

Também, em consulta processual, conforme fls. 1759 e 1761, consta processo de ação de execução de obrigação de fazer do banco BANPARÁ em

face do município de Igarapé-Miri (processo nº. 0800170-08.2020.8.14.0022), requerendo o pagamento de R\$ 503.535,91 (quinhentos e três mil, quinhentos e trinta e cinco reais e noventa e um centavos), com valores atualizados até julho de 2020.

Veja-se que, fato semelhante já ocorreu em outros municípios, conforme documentos à fl. 1764 e ss.

À fl. 1778, consta que a ASPEB benefícios, em 30.10.2018, informou **“...que se encontra em aberto em nossos registros, os repasses dos descontos em folha de pagamentos referentes as mensalidades de prêmios de seguros de vida e serviços diversos, até a folha de SETEMBRO de 2018, totalizando R\$ 118.665,25 (cento e dezoito mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e vinte e três centavos) contratados e utilizados pelos servidores da Prefeitura Municipal de Igarapé-Miri-PA, clientes da ASPEB benefícios”**.

À fl. 1779, por meio de ofício 2018/113, o gerente do BASA, agência Igarapé-Miri, informou que em 12/2017 não houve repasse para a conta de consignação alusivo ao referido mês para pagamento das parcelas das obrigações contraídas pelos servidores municipais sob amparo do convênio com aquela instituição bancária. **Ainda, informando que o débito era, em 27.12.2018, no montante de R\$ 229.519,40 (duzentos e vinte e nove mil, quinhentos e dezenove reais e quarenta centavos)**.

Os valores pendentes de repasses ao Banco do Brasil S/A até dezembro de 2018 ficaram no total de R\$ 136.295,58 (cento e trinta e seis mil, duzentos e noventa e cinco reais e cinquenta e oito centavos), conforme documento à fl. 1780.

Por sua vez, o BANCO DO ESTADO DO PARÁ S/A ingressou com ação de execução de título extrajudicial na comarca (processo nº. 0800170-

08.2020.8.14.022) requerendo o pagamento pelo município dos valores não repassados dos consignados do convênio celebrado no montante R\$ 503.535,91 (quinhentos e três mil, quinhentos e trinta e cinco reais e noventa e um centavos), não havendo notícias de que foram liquidados.

Fora até instaurada Comissão Processante nº. 02/2019-CMIM por denúncia por infração político-administrativa contra ANTONIEL MIRANDA SANTOS pela Câmara Municipal de Vereadores, conforme fl. 1791, também por não repasses de valores dos pagamentos de consignados de sua gestão municipal.

Veja-se que, houve contratações de operações de crédito sem comprovação de que elas atendiam às condições e limites exigidos, com violação do art. 33, caput, da LC nº. 101/2000.

Em 07.01.2021, o BANCO DO ESTADO DO PARÁ S/A requereu providências ao Ministério Público do Estado do Pará, Promotoria de Justiça de Igarapé-Miri, sobre a prática de improbidade administrativa, tendo em vista que o município até aquela presente data não repassou os valores que descontou dos servidores dos meses de janeiro, fevereiro, março, abril e maio/2020, totalizando a quantia de R\$ 503.535,91 (quinhentos e três mil, quinhentos e trinta e cinco reais e noventa e um reais).

Vê-se dos documentos acostados pelo BANPARÁ, fls. 1942 e ss, que os requeridos RONÉLIO ANTONIO RODRIGUES QUARESMA e PEDRO ANTONIO DE FARIAS BASTOS celebraram contratos de empréstimos consignados para servidores municipais, não fazendo os repasses dos valores descontados à instituição bancária em questão.

Consta que, os valores eram descontados dos servidores e não repassados para as instituições financeiras, não se sabendo o que fora feito com tais recursos pelos requeridos.

Os próprios denunciantes apresentaram farta documentação do ocorrido, apresentando cópias de seus contratos, notificações do SERASA etc..

Vê-se que, a competência é federal com relação aos valores não repassados à CEF e Banco do Brasil S/A, mas com relação ao Banco da Amazônia e Banco do Estado do Pará é inegável a competência estadual.

Decorrente do descumprimento do convênio com a CEF, a mesma ingressou com ação de cobrança judicial (processo nº. 1001145-19.2018.4.01.3900, o qual tramita na 2ª Vara Federal de Belém.

Conforme ofício 2019/022 do Banco da Amazônia S/A, às fls. 1596 e 1597, fora informado que “...os valores consignados pela Prefeitura de Igarapé-Miri relativos aos contratos dos servidores amparados pelo Convênio em referência, cuja pendência foi objeto do Ofício 2018/074, de 11/09/2018, protocolado junto à Prefeitura Municipal de Igarapé-Miri, assim como objeto de reunião, em 16/2018, com o prefeito municipal Antoniel Miranda juntamente com a secretária de finanças Leidiana Pantoja, no gabinete do Prefeito, solicitando regularização da situação, que inclusive atinge outros servidores municipais, ocasião em que a Prefeitura se comprometeu regularizar os valores atrasados de dezembro de 2018” (textuais).

Segundo se extrai das peças colacionadas ao procedimento incluso, os ex-gestores, ora requeridos, praticaram com suas condutas acima narradas, atos de improbidade administrativa, posto que violaram o que preveem os art. 10 “Caput” e art. 11, I, da Lei nº. 8.429/1992(Lei da Improbidade Administrativa) referido diploma legal: (“art. 10. *Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente: (...)* art. 11 *Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os*

princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: (...) I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;(...)”.

Isso porque os valores retidos, foram descontados dos servidores municipais, devendo serem repassados às instituições bancárias nos prazos previstos, conforme robustas provas acostadas aos autos.

Alinhado a este suporte fático e no lastro probatório coligido a partir da análise de provas e elementos de informação, os requeridos, na condição de chefe do Executivo Municipal (RONÉLIO e ANTONIEL) e os demais na condição de secretários municipais de finanças, foram os responsáveis pelo não repasses às instituições financeiras dos valores refidos, sendo que resta ainda tais valores serem acrescidos de índices de correção monetária.

Diante do exposto, restou evidenciado que os requeridos praticaram atos de improbidades administrativas, posto que desviaram os recursos dos referidos convênios celebrados em seus períodos de gestões, dando destinação desconhecida aos recursos descontados dos servidores públicos municipais que contraíram empréstimos consignados, malferindo assim a Lei da Improbidade Administrativa, conforme acima narrados.

3. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

3.1. DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O art. 127 da Constituição Federal prescreve que “O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado,

incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”.

O art. 129 da Magna Carta complementa, em seu incisos III, que “são funções institucionais do Ministério Público: (...); III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”;

Outrossim, o art. 37, § 4º da Carta Maior dispõe que “os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível”.

Nesta perspectiva, tendo em vista que o Ministério Público é a instituição encarregada constitucionalmente de defender os interesses sociais, dentre os quais se inclui o interesse de punir o agente ímprobo, o legislador conferiu expressamente legitimidade ativa ao Ministério Público para propor a ação civil pública por ato de improbidade administrativa, que não deixa de ser uma espécie de ação civil pública para a defesa do patrimônio público e da moralidade administrativa (art. 129, III da CF/88).

3.2. DA LEGITIMIDADE PASSIVA

O § 4º do art. 37 da Constituição da República¹ previu genericamente as sanções a serem aplicadas em caso de cometimento de ato de improbidade administrativa e deferiu à lei ordinária, a previsão da forma e da gradação destas sanções.

1 § 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

Em atenção ao mandamento constitucional, editou-se a Lei n.º 8.429/92 que se destina a tutelar a probidade administrativa e a prever as condutas e respectivas sanções.

Nessa esteira, cabe transcrever a definição de agente público, que se encontra insculpida no art. 2º, do diploma legal mencionado no parágrafo anterior, *in verbis*:

Art. 2º - Reputa-se agente público, para os efeitos desta lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior.

O doutrinador Wallace Paiva Martins Júnior ao se referir ao artigo acima citado, assevera que:

Com o conceito amplo do art. 2º, a lei atinge todo aquele que se vincula à Administração Pública, com ou sem remuneração, definitiva ou transitoriamente, abrangendo servidores e funcionários públicos, civis e militares, agentes políticos, administrativos, honoríficos, delegados e credenciados, quer sejam pessoas físicas ou jurídicas, ou seja, todo aquele que exerce função pública (mandato, cargo, emprego ou função pública) independentemente do modo da investidura (nomeação, designação, eleição, contratação, credenciamento, delegação de

serviço público, convocação, requisição, parcerias, nos termos do artigo 70, parágrafo único e das Leis Federais n. 9.637/98 e 9.790/99, etc)

4. DA CARACTERIZAÇÃO DO ATO DE IMPROBIDADE

O art. 1º. da Lei de Improbidade Administrativa (LIA) prescreve que o ato de improbidade administrativa pode ser praticado por “qualquer agente público, servidor ou não”. Isso engloba todas as categorias de agentes públicos, incluindo servidores estatutários, empregados públicos celetistas, agentes políticos, contratados temporários e particulares em colaboração com a Administração, tais como os requisitados de mesários (mesários e conscritos, por exemplo).

Os agentes públicos, no exercício das funções estatais, que praticar atos violadores do Direito, estão sujeitos à aplicação das mais diversas formas de punição. Se a conduta causar prejuízo patrimonial, pode ser proposta uma ação civil visando à reparação do dano. Sendo a conduta tipificada como crime, instaura-se um processo penal. Já na hipótese de infração de natureza funcional, o Poder Público poderá instaurar um processo administrativo que, em caso de condenação do agente, resulta na fixação de sanções relacionadas ao cargo público. Essas três instâncias distintas de responsabilidade, a civil, a penal e a administrativa compõem a denominada tríplice responsabilidade do agente público.

Além das repercussões civil, penal e administrativa, é possível identificar uma quarta esfera de responsabilização do agente público, em decorrência de condutas praticadas no exercício de suas funções, a saber: a decorrente de aplicação da Lei de Improbidade Administrativa.

A Lei nº. 8.429/92 define um rol exemplificativo das condutas que caracterizam improbidade administrativa, segundo a gravidade do comportamento.

I) os atos de improbidade administrativa que importam enriquecimento ilícito, que são as condutas de maior gravidade, são apenadas com as sanções mais rigorosas. Tais condutas, descritas no art. 9º, causam aos cofres públicos prejuízos associados ao acréscimo indevido no patrimônio do sujeito ativo.

II) os atos de improbidade administrativa que causam prejuízo ao erário, cuja natureza é de gravidade intermediária, não produzem enriquecimento do agente público, mas provocam uma lesão financeira aos cofres públicos. Essas condutas são descritas no art. 10 da mencionada lei.

III) os atos de improbidade que atentam contra os princípios da administração pública, com menor gravidade. Essas condutas, descritas no art. 11, não desencadeiam lesão financeira ao erário, nem acréscimo patrimonial ao agente.

No ponto, conforme narra os autos do incluso inquérito civil, os requeridos, com suas condutas, violaram o que preveem os art. 10 “Caput” e art. 11, I, da Lei 8429/1992(Lei da Improbidade Administrativa) referido diploma legal: (“art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente: (...) art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: (...) I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;(...)”.

Isso porque os requeridos, no exercício do cargo de Prefeito Municipal e de secretários municipais de finanças, deixaram indevidamente de repassar as parcelas decorrentes de empréstimos consignados dos servidores públicos municipais, totalizando um débito de mais de R\$ 118.665,25 (cento e dezoito mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e vinte e cinco centavos) com a ASPEB Benefícios, mais de R\$ 229.519,40 (duzentos e vinte e nove mil, quinhentos e dezenove reais e quarenta centavos) e mais de R\$ 503.535,91 (quinhentos e três mil, quinhentos e trinta e cinco reais e noventa e um centavos) com o BANPARÁ S/A.

4.1 DAS ILEGALIDADES IDENTIFICADAS

4.1.1 - O DANO AO ERÁRIO

O art. 10 da Lei de Improbidade Administrativa assevera que essa modalidade de ato de improbidade administrativa constitui-se através de qualquer ação ou omissão, seja dolosa ou culposa, que enseje na perda patrimonial de órgãos e entidades da Administração pública.

Com efeito, com a conduta ora imputado aos requeridos, verificou-se que houve dano ao erário municipal, posto que houve o desvio dos valores ***descontados dos salários dos servidores municipais que contraíram empréstimos e que não foram repassados aos bancos, sujeitando-se inclusive o Município de Igarapé-Miri as restrições legais.***

Cabe salientar que quando o prefeito era ANTONIEL MIRANDA a secretária de finanças era LEIDIANA DE JESUS GOMES PANTOJA e quando RONÉLIO QUARESMA era o prefeito o seu secretário municipal de finanças era PEDRO ANTÔNIO DE FARIAS BASTOS. Verifica-se que os prefeitos agiram em conluio com os secretários municipais para desviarem recursos municipais. Portanto, ambos ex-secretários municipais são solidários na malversação na

utilização dos recursos, ainda que privados, mas que causaram prejuízos materiais à municipalidade, às instituições financeiras e, principalmente, aos servidores públicos.

O não repasse dos descontos relativo as operações de empréstimos consignados às instituições financeiras, para atender qualquer outro fim, fere o princípio da moralidade administrativa. Isso porque, enquanto os servidores acreditam que o poder público repassa para as Instituições os valores mensalmente descontados de seus contracheques, destinados a saldarem os débitos decorrentes dos empréstimos realizados, os requeridos, à surdina, utilizam-se das referidas quantias para cobrir os frutos da má administração dos recursos públicos e locupletarem-se indevidamente..

Nesse sentido, a doutrina entende que, para a caracterização desta modalidade de improbidade administrativa, três requisitos devem ser atendidos: **ação ou omissão ilegal do agente público no exercício de função pública; derivada de má-fé, desonestidade (dolosa ou culposa); e causadora de lesão efetiva ao Erário.**

Em suma, apesar de os descontos autorizados e efetuados nos vencimentos dos servidores públicos, a importância correspondente não foi repassada à instituição financeira, que liberou o empréstimo sob consignação. A omissão dos ex-gestores e ex-secretários municipais de finanças, retardando indevidamente ato de ofício, caracterizou improbidade administrativa.

4.1.2. DO DOLO DOS REQUERIDOS DIANTE DA PATENTE NECESSIDADE DE REPASSE DOS VALORES DESCONTADOS EM FOLHA

Sabe-se que o dolo é um conceito normativo demonstrável através de indicadores externos objetivos. No caso vertente, a documentação acostada aos inclusos autos do IC demonstram uma grave irregularidades no trato com a

coisa pública, ferindo de morte os princípios que regem a Administração Pública, de tal sorte que não é possível crer que os ora requeridos, no exercício da mais alta função pública no Município de Igarapé-Miri, não tivessem conhecimento do referido ato irregular, posto que nada fizeram para impedir que tal acontecesse e causasse prejuízo ao erário como causou.

Com efeito, compulsando os documentos acostados ao procedimento em questão, restou comprovada a caracterização de ato de improbidade administrativa, ora imputados aos requeridos, cumprindo ressaltar-se que os valores consignados não são recursos do município de Igarapé-Miri e, sim, de ordem privada, pois integram o salário do trabalhador. A obrigação dos demandados, como gestores municipais, é de figurar como depositário e repassador das verbas que desconta dos servidores, nos exatos termos do convênios firmados. Além disso, o desconto de salário para repasse a credor autorizado pelo servidor, seguido da prática continuada, conhecida e permitida pelos demandados, na condição de gestores do município de Igarapé-Miri, de indevida e ilícita apropriação de recursos privados, gera duplo prejuízo.

Do ponto de vista do servidor público que toma o empréstimo consignado, há o abalo da confiança no município, que deixou de efetuar o repasse à instituição bancária. Ao mesmo tempo, é espoliado de parte de seu salário, para finalidades não esclarecidas, diversas, entretanto, do pagamento da dívida contraída pelo titular do capital e razão da autorização para desconto em folha de pagamento. Pende sobre ele, ainda, a possibilidade de vir a sofrer restrições de crédito, por estar inadimplente.

Sendo cláusulas dos convênios e tendo se comprometido com os repasses, além de ter total controle sobre a folha de pagamento e a possibilidade material de proceder às operações bancárias/contábeis respectivas de desconto do servidor e repasse à instituição financeira, não lhes assistia qualquer razão para deixar de ordenar e proceder ao repasse, uma vez que não

deixou de efetuar os descontos, conforme faz jus a farta documentação acostadas aos autos.

Não pode o servidor diretamente contratar com a instituição financeira e providenciar, por si só, sem a necessária participação do setor de recursos humanos, a consignação em folha de pagamento. Assim sendo, a dívida junto às instituições citadas foi ocasionada por omissões e ações dos demandados, os quais fizeram as retenções e não repasses. Tal proceder não foi comportamento isolado na administração dos ora demandados sobre o município de Igarapé-Miri.

4.2. DO ATENTADO CONTRA OS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

O art. 11, da Lei nº. 8.429/92, traz importante conceito ao sistema jurídico repressivo da improbidade administrativa e se dirige contra o comportamento omissivo ou comissivo violador dos princípios que regem a Administração Pública e dos deveres impostos aos agentes públicos, arrolados exemplificativamente (honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade) aos quais é lícito acrescentar finalidade, impessoalidade, razoabilidade, proporcionalidade, igualdade, boa-fé, etc. Enfim, tudo o que compoñha as noções de **moralidade e probidade administrativa**.

Inserem-se neste preceito inclusive as tentativas de enriquecimento ilícito ou de causação de prejuízo ao erário (se não subsumidas a alguma figura prevista nas respectivas espécies) e os mais frequentes atos ilícitos e imorais praticados pelos agentes públicos.

Trata-se de norma residual ou de encerramento, pois se o agente não se enriqueceu ilicitamente nem causou prejuízo ao erário, mas atentou contra os princípios da Administração (não somente os do art. 37, caput, da

CR/88, mas os inerentes ao sistema), será censurado porque a conduta revela desvio ético, inabilitação moral para o exercício da função pública.

Assim, a Lei de Improbidade Administrativa visa a garantir a eficácia social de tais princípios, agora transformados em deveres inerentes ao exercício de cargos, empregos e funções públicas.

Os princípios constitucionais atinentes à Administração Pública sempre foram inerentes e elementares e consistia verdadeiro pressuposto de validade de toda a realização administrativa, constando explícita ou implicitamente do ordenamento infraconstitucional (Lei nº. 4.717/65). O enfoque principal, contudo, é dado ao **princípio da moralidade** na medida em que ele constitui verdadeiro superprincípio informador dos demais.

A Constituição da República fornece uma noção concreta da objetividade do princípio, fixando, principalmente, a imoralidade da personalização na Administração Pública, fazendo prevalecer a noção de interesse público primário (art. 37, §1º, CF/88 5).

De fato, o princípio da moralidade administrativa, na dicção ampla do art. 37, caput), não poderia depender de lei que explicitasse o que é ou não moral.

É o prejuízo moral e não material que é censurado (art. 21, I, da LIA). Aliás, a constitucionalização do princípio da moralidade existe para a proteção dos valores patrimoniais, mas também morais da Administração Pública.

No caso dos autos, houve grave e inequívoca violação aos princípios e deveres administrativos, notadamente da moralidade, da impessoalidade e da legalidade, que revela falta de ética e não mera irregularidade.

Pelo que se vislumbra, houve nítida intenção dos requeridos de violar o ordenamento jurídico e grave ofensa aos deveres éticos, com conotação de

desvio de poder, de modo que a conduta caracteriza ato de improbidade administrativa.

Neste ponto, embora haja divergência doutrinária, cumpre distinguir as duas espécies ou modalidades de desvio de poder:

Assim, verifica-se que os requeridos atentaram contra os princípios da Administração Pública, praticando, portanto, ato de improbidade, consoante previsão do art. 11 da Lei de Improbidade Administrativa, *in verbis*:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I ■ praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;(…)”.

4.3. DO RESSARCIMENTO DOS VALORES AOS COFRES PÚBLICOS, CONSOANTE A RESPONSABILIZAÇÃO INDIVIDUAL DOS REQUERIDOS

A Ação de Improbidade Administrativa tem, por fim, punir na esfera cível a prática de ilícitos na Administração Pública Direta e Indireta, além de ressarcir o erário dos prejuízos advindos dos atos lesivos à probidade administrativa.

Como se demonstra na farta documentação comprobatória encartada aos autos do IC incluso, a devolução do valor de R\$ 118.665,25 (cento e dezoito mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e vinte e cinco centavos) com a ASPEB

Benefícios, de R\$ 229.519,40 (duzentos e vinte e nove mil, quinhentos e dezenove reais e quarenta centavos) e de R\$ 503.535,91 (quinhentos e três mil, quinhentos e trinta e cinco reais e noventa e um centavos) com o BANPARÁ S/A, a serem corrigidos monetariamente.

Portanto, é medida que se impõe, mormente porque se observa, nos narrados atos administrativos que praticaram, nuances de improbidade administrativa, consoante dicção dos arts. 10 e 11, da Lei nº 8.429/1992.

5. DA CONCESSÃO DA LIMINAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS DOS REQUERIDOS, NO MONTANTE DOS VALORES RETIDOS, PARA RESSARCIMENTO AO ERÁRIO

Segundo o Código de Processo Civil, deverá ser concedida a liminar em conformidade com o disposto em seu art. 300:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando

houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso, quanto à probabilidade do direito, verifica-se que restou comprovado nos autos do IC incluso que os requeridos, quando exerciam o cargo de prefeitos e de secretários municipais de finanças não repassaram à instituições os valores descontados dos pagamentos dos servidores públicos em razão dos convênios entabulados, e portanto há a patente necessidade de que o erário seja ressarcido a conta dos requeridos, sob pena de se malferir o princípio da indisponibilidade do interesse público.

Assim, o fundamento jurídico já comentado e a documentação acostada aos presentes autos dão consistência às alegações de que as condutas dos requeridos provocaram a malversação de verbas, ainda que privadas, mas que a prática danosa resultou em prejuízos para a municipalidade, a instituição financeira e principalmente, par os servidores públicos.

Por outro lado, o *periculum in mora* se revela pelas implicações/consequências que poderão resultar na demora da devolução ao erário das verbas dispendidas em razão dos citados convênios, posto que como não foram repassados os valores efetivamente descontados, não se sabe qual o destino dos valores.

Cristaliza-se no fato de que a conhecida demora própria da tramitação regular do feito acarretará consequências irreversíveis, com potencial de inúmeros agravos à coletividade em razão do desfalque ao erário dos valores dispendidos em razão dos citados convênios.

De outro lado, não se vislumbra na espécie o denominado *periculum in mora* inverso, previsto no § 3º do mencionado artigo, haja vista que pode ser cessado e revertido a qualquer momento, não havendo, portanto, qualquer risco

irreparável ou de difícil reparação a ser suportado por aqueles ao ser deferida a liminar neste momento processual, à luz do que dispõe o art. 303 do CPC, já que os recursos não eram deles e não podem permanecer logrando êxito e usufruindo dos recursos desviados.

Tais as circunstâncias, cabível o deferimento da liminar, eis que presentes os requisitos autorizadores da tutela de urgência como acima fundamentado.

6. DO DANO MORAL COLETIVO

Nosso ordenamento jurídico não exclui a possibilidade de que um grupo de pessoas venha a ter um interesse difuso ou coletivo de natureza não patrimonial lesado. E daí nasce a pretensão de ver tal dano reparado.

Consoante o disposto no art. 5º, inciso X, da CR, “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

No que diz respeito ao dano moral, trata-se de fenômeno que pode acometer tanto um indivíduo em específico, como grupamentos sociais expressivos, ou mesmo a sociedade como um todo (dano moral coletivo ou difuso), sendo que em ambos os casos a indenização é devida.

O dano moral coletivo configura-se, portanto, quando a ação danosa, mais do que diminuir e fragilizar a Administração, resulta na frustração deliberada de um ideal coletivo que abala a imagem e a credibilidade do ente público, incutindo no povo a ideia de desmazelo dos gestores diante das necessidades dos administrados.

No ponto, é oportuno trazer à colação a lição do Procurador Regional da República ANDRÉ DE CARVALHO RAMOS a esse respeito:

Com isso, vê-se que a coletividade é passível de ser indenizada pelo abalo moral, o qual, por sua vez, **não necessita ser a dor subjetiva ou estado anímico negativo, que caracterizariam o dano moral na pessoa física, podendo ser o desprestígio do serviço público, do nome social, a boa**

imagem de nossas leis, ou mesmo o desconforto da moral pública, que existe no meio social. [...] Assim, a dor psíquica na qual se baseou a teoria do dano moral individual acaba cedendo espaço, no caso do dano moral coletivo, a um sentimento de despreço que afeta negativamente toda a coletividade.

No mesmo sentido, colhe-se a lição de CARLOS ALBERTO BITAR FILHO, para quem:

[...] dano moral coletivo é a injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, é a violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos. Quando se fala em dano moral coletivo, está-se fazendo menção ao fato de que o patrimônio valorativo de um a certa comunidade (maior ou menor), idealmente considerado, foi agredido de maneira absolutamente injustificável do ponto de vista jurídico: quer isso dizer, em última instância, que se feriu a própria cultura, em seu aspecto imaterial. Tal como se dá na seara do dano moral individual, aqui também não há que se cogitar de prova da culpa, devendo-se responsabilizar o agente pelo simples fato da violação (*damnum in re ipsa*).

No caso em tela, os requeridos, afastando-se do interesse público, deram causa a toda essa situação lesiva, por ação e omissão.

Daí, portanto, a presença do dano moral coletivo, dedutível da lastimável situação de retenção indevida por meses de valores dos servidores. Visível, assim, que tais comportamentos devem ser reparados civilmente, observados os marcos compensatórios e punitivos (*punitive damages*).

Nesse quadro, pretende-se não só ver compensado o abalo ou a diminuição da credibilidade da administração pública, mas também punir o infrator pelo ato, o que encontra eco na *teoria do valor do desestímulo* (*punitive damages*), observado, em todo caso, o direito de regresso em face do agente

público causador do dano e do violador dos princípios que regem a administração pública.

***In casu*, os requeridos causaram embaraços para as vidas dos servidores públicos, fazendo com que passassem até necessidades e ficassem noites sem dormir, maculando a honra do município de Igarapé-Miri.**

7. DOS PEDIDOS

Ante o todo o acima exposto e dos elementos probatórios constantes dos autos do incluso IC, demonstrando-se exaustivamente a veracidade das alegações, **REQUER O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ** que Vossa Excelência se digne-se a:

1. DETERMINAR a autuação desta inicial com os documentos que a instruem, notadamente o inquérito civil nº. 08/2020-MP/PJIM;
2. DETERMINAR a notificação dos requeridos para manifestarem-se por escrito, querendo, no prazo de quinze dias (Lei n.º 8.429/92, art. 17, §7º);
3. Ultrapassada a fase de prelibação, ANALISAR o pedido liminar para a decretação da indisponibilidade dos bens dos demandados, na medida exata da responsabilidade individual, segundo inteligência do § 7º do artigo 17 da Lei n.º. 8.429/1992; ainda, para otimizar a instrução do feito, o Ministério Público requer ainda, *inaudita altera pars*, requer o seqüestro dos bens dos réus, incluindo-se o bloqueio dos seus patrimônios, contas bancárias e aplicações financeiras para garantia de ressarcimento dos prejuízos causados aos cofres da municipalidade, nos termos do art. 12 da Lei nº. 7.347/85 e art. 16, § 1º e 2º da Lei nº 8.249/92 num montante provisório de R\$ 851.720,56 (oitocentos e cinquenta e um mil, setecentos e vinte reais e cinquenta e seis centavos), já que sem as correções monetárias devidas, calculadas no final da presente ação,

com expedição de mandados aos cartórios de imóveis para os que estejam nos nomes dos promovidos, tornando-os indisponíveis, até o ressarcimento total dos prejuízos causados ao erário, e determinando que sejam postos sob a guarda e responsabilidade do Município de Igarapé-Miri, da mesma forma, sejam expedidos mandados ao Detran/PA e ao Banco Central, para que efetuem o bloqueio na transferência de quaisquer bens dos demandados, tornando-os indisponíveis, até o ressarcimento total dos prejuízos causados ao erário, e determinando que sejam postos sob a guarda e responsabilidade também do Município de Igarapé-Miri. Ainda, que sejam feitas requisições à Delegacia da Receita Federal das declarações de impostos de rendas dos réus da presente ação, de 2017 a 2020, como meio de formar a prova instrutória, seja da parte promovente, seja da parte promovida. Inclusive, seja determinado ao Município que faça e apresente em juízo levantamento e listagem de valores retidos dos servidores e não repassados às instituições, atualizados;

4. DISPENSAR o adiantamento, pelo autor, de custas, emolumentos, honorários periciais e outros encargos, à vista do disposto no artigo 18 da Lei n.º. 7.347/85;

5. Ao final, JULGAR pela procedência da ação para:

5.1. CONDENAR os requeridos por ato de improbidade administrativa, na forma do **art. 10 “caput” e art. 11, inciso I, todos da Lei 8.429/92**, aplicando-lhe, no que couberem, as sanções do art. 12 do mesmo diploma legal, quais sejam: ressarcimento integral do dano, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos, pagamento de multa civil e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica das quais sejam sócios majoritários, nos limites em lei fixados;

5.2. CONDENAR os requeridos no dano moral coletivo, em valores a serem arbitrados por V. Exa., não inferiores a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), a serem depositados no fundo estadual de direitos difusos e coletivos;

6. CONDENAR os demandados ao pagamento das custas processuais e demais parcelas decorrentes do ônus da sucumbência;

7. A citação do Município de Igarapé-Miri, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, nos termos do art. 17, § 3º, da Lei nº. 8.249/92, intergrar a lide na qualidade de litisconsorte ativo necessário;

8. DAS PROVAS

Pugna-se pela produção de todas as provas admitidas pelo Direito, incluindo a prova documental, inclusive na forma de exibição por terceiro, pericial, depoimento pessoal dos acionados e oitiva de testemunhas, cujo rol será oportunamente ofertado.

9. DO VALOR DA CAUSA

Dá-se a causa o valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) para efeitos legais, por ser a mesma inestimável.

Nestes Termos,

Pede e espera deferimento.

Igarapé-Miri/PA, 11 de fevereiro de 2021.

NADILSON PORTILHO GOMES

Promotor de Justiça